Processo TC n.º 02.527/13

1ª Câmara

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das despesas executadas pela **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2011, especificamente, os pagamentos decorrentes da execução do **Contrato n.º 43/2009**, firmado entre a Secretaria de Finanças e o escritório de advocacia Bernardo Vidal Advogados, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da RN TC 03/2010, cujo Relatório inserto às fls. 05/16 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. O ordenador de despesas foi o **Sr. ALDO CAVALCANTI PRESTES**;
2. A formalização dos presentes autos decorreu da análise dos pagamentos decorrentes da execução do Contrato n.º 43/2009, firmado entre a Secretaria de Finanças e o escritório de advocacia Bernardo Vidal Advogados, cujo valor empenhado importou, no exercício, em **R$ 3.326.797,38**;
3. Não foi realizada diligência *in loco* nem houve denúncias relativas a fatos no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

1. Pagamento irregular de honorários advocatícios em contrato de risco no montante de **R$ 1.886.085,91**, em decorrência do lançamento de compensações previdenciárias em GFIP's, mas que não foram homologadas, ou seja, não há a efetividade, irretratabilidade e irrevogabilidade das compensações efetuadas;
2. Pagamento irregular de honorários advocatícios em contrato de risco no montante de **R$ 1.374.100,09**, tendo em vista que a suspensão, deferida em medida cautelar, do pagamento de parcelamentos de natureza previdenciária não trouxe acréscimos de créditos tributários ao ente público, tampouco houve êxito, na esfera administrativa ou judicial (ação principal), na revisão de parcelamentos, até a data de emissão do relatório;

Ademais, a Auditoria sugeriu que esta Corte de Contas:

a) acerca das compensações lançadas em 2011, no montante de R$ 12.573.906,05, pelo município de João Pessoa, solicitar à Receita Federal do Brasil informações quanto à homologação destes créditos e se estão sendo objeto de apuração mediante procedimento fiscal;
b) represente ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, em face da gravidade das irregularidades e do prejuízo ao Erário decorrente do pagamento de honorários advocatícios decorrentes do Contrato n.º 43/2009 que, até a data de emissão do relatório, totalizou R$ 6.920.497,63, entre os exercícios de 2009 a 2012.

Citado, o responsável pelas irregularidades noticiadas, **Sr. ALDO CAVALCANTI PRESTES**, após concessão de prorrogação de prazo, apresentou defesa de fls. 24/94 que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 97/113, por **MANTER** intocadas as irregularidades apontadas inicialmente.

Solicitada prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer n.º 1803/15 (fls. 115/125), opinando, após considerações, pela:

1. PRELIMINARMENTE, citação do escritório Bernardo Vidal Advogados (CNPJ 09.138.544/0001-99), para que se pronuncie acerca das irregularidades aqui apontadas;
2. Solicitação de informações atualizadas junto à Receita Federal, acerca do andamento da análise das compensações tributárias realizadas pelo Município de João Pessoa entre agosto e outubro de 2011, conforme indicação no presente Parecer;

3. Irregularidade dos pagamentos de honorários efetuados ao escritório Bernardo Vidal Advogados, no exercício de 2011, devendo haver a imputação do débito (R$ 1.374.100,09) ao ordenador de despesas – Secretário de Finanças à época – e, solidariamente, ao escritório mencionado, a depender, neste caso, de sua citação;
4. Aplicação de multa ao ex-gestor responsável, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE/PB, em razão dos fatos mencionados;
5. Recomendações à Prefeitura Municipal de João Pessoa para que não realize pagamentos decorrentes de contratos com previsão de pagamento pelo êxito antes da efetiva ocorrência do benefício;
6. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para fins de apreciação da prática de eventuais atos de improbidade e de infrações penais.

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento, o Relator resolveu determinar, às fls. 126, a citação do escritório de advocacia noticiado, mas que se mostrou frustrada (fls. 128).

Ato contínuo, procedeu-se à citação do referido escritório por Edital, equivocadamente estendida ao ex-gestor da Secretaria, conforme se verifica em Comunicações. Desta feita, o escritório Bernardo Vidal Advogados veio aos autos e apresentou defesa (fls. 134/191), ao mesmo tempo em que o ex-gestor da Secretaria, **Sr. Aldo Cavalcanti Prestes**, por intermédio de seu advogado, após concessão de prorrogação de prazo, também apresentou nova defesa (fls. 193/267) que a Auditoria analisou (apenas a do escritório, deixando de analisar a do ex-gestor, embasando-se em dispositivo regimental) e concluiu, às fls. 271/273, por manter inalteradas as irregularidades noticiadas.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, através do antes nominado Procurador, fls. 275/285, opinou, após considerações, pela:

1. **Irregularidade** das contas de gestão da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativamente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Aldo Cavalcanti Prestes**;
2. **Imputação de débito** ao escritório Bernardo Vidal Advogados, relativo ao montante indevidamente recebido a título de honorários no exercício de 2011 (R$ 1.374.100,09 + R$ 405.621,77 + R$ 407.723,94 + R$ 342.588,27 + R$ 409.805,01 + R$ 320.346,92), além da aplicação da multa do art. 55 da LOTCE/PB;
3. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de João Pessoa para que não realize pagamentos decorrentes de contratos com previsão de pagamento pelo êxito antes da efetiva ocorrência do benefício;
4. **Remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para fins de apreciação da prática de eventuais atos de improbidade e de infrações penais.

O presente caderno processual retornou à Auditoria para análise de defesa, apresentada pelo escritório advocatício **(Documento TC n.º 48.425/16)**, da qual se extrai as seguintes alegações:

a) existência de benefícios incontestáveis proporcionados pelo Escritório Bernardo Vidal em favor da Edilidade, nos termos do contrato firmado (Contrato n.º 43/2009), pela realização de uma das etapas dos serviços contratados, fazendo jus, portanto, a parte do pagamento dos honorários, estabelecido na cláusula primeira, parágrafo primeiro, alínea "a" - *Imediata suspensão da contribuição a cargo do empregador sobre o adicional (1/3) de férias, horas extras e 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença*, de forma que a quitação efetuada ocorreu em estrita observância ao contrato, como previsto na cláusula quinta - *"CLÁUSULA QUINTA - DOS HONORÁRIOS AD EXITUM – Em contraprestação aos serviços prestados, o CONTRATADO perceberá a seguinte remuneração honorária: a) Para os objetos nas letras "a" e "b" da cláusula primeira, honorários de 15% (quinze por cento), sobre todos os benefícios proporcionados ao contratante, remuneração esta*

vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes da utilização dos créditos que efetivamente vierem a ocorrer".

b) que o pagamento foi feito após deferimento de medida liminar nos autos da ação cautelar, (Processo n.° 0006250-962009.4.05.8200), junto à Justiça Federal da Paraíba, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, bem como outros parcelamentos de titularidade da Prefeitura Municipal de João Pessoa e de suas autarquias, além da suspensão dos créditos tributários em que a constituição e a cobrança tenham ocorrido ou iniciado depois do decurso do prazo previsto no CTN (prescrição e decadência). Logo, não se configuraria indevida nem antecipada a quitação dos honorários, pagos durante o exercício de 2011, pois o serviço não estava atrelado apenas à homologação, confirmação ou extinção do crédito, mas também à suspensão imediata do crédito discutido. Salienta que o benefício concreto também foi auferido através do serviço prestado na esfera judicial, no bojo da ação cautelar n.º 0006250-96.2009.4.05.8200, que ensejou revisão dos débitos da urbe perante a Receita Federal culminando com a exclusão de débitos prescritos e decaídos do Município com base na Súmula Vinculante n.º 08.

c) Em síntese, salienta que os serviços prestados pelo Escritório Bernardo Vidal resultaram em benefício econômico à urbe, sob duas vertentes: (1) pelo acréscimo no orçamento municipal (37 parcelas suspensas e depois canceladas, durante agosto/2009 e agosto/2012); (2) pelo reconhecimento da prescrição e decadência de parte do débito do Município, à luz do Parecer DRF nº 262/2009, no ventre do processo judicial.

d) Destaca que o Sr. Aldo Cavalcanti Prestes apenas deu continuidade ao cumprimento de contrato pré-existente entre a Prefeitura de João Pessoa e o Escritório Bernardo Vidal originado no exercício de 2009, não podendo ser responsabilizado por tal fato, tendo em vista que o início dos pagamentos ocorreu ainda em 2009. Nesse sentido, ainda salienta que os pagamentos realizados ao longo de 2011 foram lastreados por parecer da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, respondendo à consulta formulada pela SEFIN, favoravelmente a quitação.

e) Por fim, em decorrência da continuidade do referido serviço, destaca que a matéria já foi objeto de apreciação por essa Egrégia Corte de Contas, culminando em jurisprudência favorável pela exclusão da irregularidade ora imputada, como se constata nas Prestações de Contas Anuais de 2009 da Secretaria de Finanças (TC-7917/11) e de Administração (TC-7919/11) do Município de João Pessoa, consubstanciadas, respectivamente, nos Acórdãos AC1 TC 00716/2013 e AC1 TC 02872/2013, ambos julgados Regulares com Ressalvas, à unanimidade de votos dos Conselheiros. Destaca que tanto as despesas realizadas em 2009, quanto as despesas ora questionadas (realizadas em 2011), decorrem da execução do mesmo contrato, não podendo ocorrer tratamento diverso por representar a mesma matéria, cuja análise e apreciação já foi realizada pela 1ª Câmara do TCEPB, resultando nos acórdãos anteriormente mencionados.

A Auditoria, às fls. 287/293, entendeu que, após novo exame das defesas apresentadas, **subsistem as irregularidades apontadas no relatório exordial**, pelos motivos a seguir expostos:

a) concernente às compensações realizadas nas GFIPs no período de 2011, a ausência de êxito já foi demonstrada anteriormente no presente processo, eis que a Receita Federal do Brasil além de lavrar Auto de Infração (Doc. TC n.º 04267/13), aplicou multa de 150% sobre o valor inicialmente compensado sem a homologação das compensações, consoante demonstra o processo em anexo (Doc. TC n.º 10778/14). Depreende-se, portanto, um grave prejuízo aos cofres públicos;

b) no mesmo sentido, quanto à suspensão, deferida em medida cautelar, do pagamento de parcelamentos de natureza previdenciária, esta Auditoria já ressaltou diversas vezes nos

autos que suspensão do pagamento, oriunda do deferimento da liminar, não trouxe nenhuma economia à urbe, eis que inexistiu exclusão de débitos, tendo apenas paralisado temporariamente a sua exigibilidade por prazo determinado. Destaque-se que não houve êxito nenhum na revisão dos parcelamentos no âmbito da ação ordinária n.º 007239-05.2009.4.05.8200 junto à Justiça Federal. É imperioso salientar que, tratando-se de honorários advocatícios contratados na forma de *ad exitum*, seu pagamento apenas se dá perante o trânsito em julgado e encerramento completo da ação contratada, caso venha a trazer algum benefício para o contratante, o que no caso em tela não ocorreu;

c) por fim, muito embora a defesa tenha trazido jurisprudência favorável ao seu pleito deste Tribunal de Contas, é preciso reiterar que tal fato não garante o presente julgamento. Do mesmo modo, esta Corte já imputou aos prefeitos de Fagundes (Processo TC n.º 05452/10) e Umbuzeiro (Processo TC n.º 04016/11) débito referente a pagamento indevido de honorários advocatícios ao Escritório Bernardo Vidal em situação semelhante.

Em novo pronunciamento, o *Parquet,* através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu Cota, fls. 296/299, mantendo as fundamentações do Parecer Ministerial de fls. 115/125, acrescido das considerações e alterações do Parecer de fls. 275/285, reiterando as conclusões deste último, destacando o seguinte:

a) Acerca dos argumentos aduzidos pelo escritório advocatício, de que houve benefício em virtude de exclusão de débitos indevidamente cobrados pela Receita Federal, **é de se reforçar que o efetivo benefício a ser auferido pelo Município dependeria da procedência da ação principal, o que não ocorreu, conforme se extrai dos autos e de consultas realizadas nos sítios eletrônicos da Justiça Federal da Paraíba e do TRF 5ª Região (processo já encerrado)**.

b) Quanto à responsabilização do **Sr. Aldo Cavalcanti Prestes**, manteve a manifestação já exarada no Parecer de fls. 282, já que não houve alteração fático-jurídica dos autos apta a alterar o entendimento ali exposado:

> *"No entanto, após nova reflexão sobre o caso, entendo que é possível afastar a imputação de débito em face do gestor, o Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, devendo recair unicamente sobre o Escritório Bernardo Vidal Advogados. Afinal, deve-se pontuar, inicialmente, que o referido gestor não foi o responsável pela celebração do contrato. Ademais, quando houve os pagamentos, o cenário apresentado pelo Escritório contratado forjava um falso êxito, o que poderia induzi-lo a erro. Cite-se, por exemplo, a menção à obtenção da liminar na Ação Cautelar, posteriormente confirmada no TRF. Não se pode afirmar com convicção que era exigível outra conduta do gestor, obstando o pagamento. Cumpre destacar que o contexto que lhe era apresentado autorizava a falsa percepção de que o Município estava obtendo êxito na recuperação dos valores".* (grifos nossos)

c) Por fim, quanto aos casos apontados pelo gestor como jurisprudência desta Corte favorável à contratação de escritório de advocacia na forma com que ocorreu, reitero que o **Processo TC n.º 07917/11** se encontra em fase de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público de Contas, no qual se pugna pela reforma da decisão e consequente imputação de débito. Não há, portanto, que se falar em posicionamento firme nesta Corte de Contas acerca da questão posta em discussão.

É o Relatório, informando que os responsáveis e advogados foram notificados para a presente Sessão.

Processo TC n.º 02.527/13

1ª Câmara

VOTO

Comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de se afastar a imputação de débito ao ex- gestor da Pasta, Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, já que, de fato, não foi o responsável pela subscrição do instrumento contratual, tampouco má fé na sua conduta, devendo recair unicamente sobre o escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados tal ressarcimento, pois **não houve efetivo benefício auferido pelo Município, já que isto dependeria da procedência da ação principal, o que não ocorreu na espécie.**

É de se informar, inclusive, que em pelo menos um dos processos citados pela defesa, de que a decisão desta Corte de Contas corrobora com sua tese, segundo a qual afasta a imputação de débito sugerida (**Processo TC n.º 07917/11** – PCA Secretaria de Finanças de João Pessoa, exercício 2009), este Tribunal recentemente enfrentou os recursos nele interpostos pelos interessados (Apelação e Revisão), nos quais se determinou o ressarcimento ao Erário dos valores ali despendidos (serviços advocatícios para recuperação de valores de questão previdenciária, prestados pelo antes nominado escritório) – **Acórdãos APL TC n.º 00581/19 e 00362/21**.

Ante o exposto, considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial em seu Parecer, VOTO que os Srs. Conselheiros, Membros da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas pagas pela **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no exercício de 2011, relativas à execução do **Contrato n.º 43/2009**, junto ao escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados, objetivando a recuperação de créditos previdenciários ao município;
2. **DETERMINEM** a devolução do valor de **R$ 3.260.186,00 (52.162,98 UFR/PB)** aos cofres públicos municipais, pelo **escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados (CNPJ n.º 09.138.544/0001-99), representado pelo Sr. Bernardo Vidal Domingues dos Santos (CPF n.º 048.937.674-61)**, por pagamento irregular de honorários advocatícios em contrato de risco, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sendo:
   a) **R$ 1.886.085,91**, em decorrência do lançamento de compensações previdenciárias em GFIP's, mas que não foram homologadas, sem efetividade, irretratabilidade e irrevogabilidade das compensações efetuadas;
   b) **R$ 1.374.100,09,** por suspensão, deferida em medida cautelar, do pagamento de parcelamentos de natureza previdenciária que não trouxe acréscimos de créditos tributários ao ente público, tampouco êxito, na esfera administrativa ou judicial (ação principal), na revisão de parcelamentos.
3. **REMETAM** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, independentemente do trânsito em julgado dos presentes autos, para fins de apreciação da prática de eventuais atos de improbidade e de infrações penais;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de João Pessoa para que não realize pagamentos decorrentes de contratos com previsão de pagamento pelo êxito antes da efetiva ocorrência do benefício.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator

Processo TC n.º 02.527/13

1ª Câmara

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**
Órgão: **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**
Exercício: **2011**
Responsável: **Aldo Cavalcanti Prestes (ex-Secretário de Finanças) e Sr. Bernardo Vidal Domingues dos Santos (representante legal do escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados)**
Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado OAB/PB n.º 9.450) e Yuri de Menezes Albert (Advogado OAB/PE n.º 40.787)**

Inspeção Especial de Contas. Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa (SEFIN). Análise de despesas pagas ao escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados objetivando recuperação de créditos previdenciários. Exercício de 2011. Irregularidade das despesas executadas. Imputação de débito ao antes nominado escritório. Remessa de cópia ao Ministério Público Comum para providências a seu cargo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.682/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º *04.251/13* referente à análise das despesas executadas pela **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2011, especificamente, os pagamentos decorrentes da execução do **Contrato n.º 43/2009**, firmado entre a Secretaria de Finanças e o escritório de advocacia Bernardo Vidal Advogados, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas pagas pela **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no exercício de 2011, relativas à execução do **Contrato n.º 43/2009**, junto ao escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados, objetivando a recuperação de créditos previdenciários ao município;
2. **DETERMINAR** a devolução do valor de **R$ 3.260.186,00 (52.162,98 UFR/PB)** aos cofres públicos municipais, pelo **escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados (CNPJ n.º 09.138.544/0001-99), representado pelo Sr. Bernardo Vidal Domingues dos Santos (CPF n.º 048.937.674-61)**, por pagamento irregular de honorários advocatícios em contrato de risco, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sendo:
    a) **R$ 1.886.085,91**, em decorrência do lançamento de compensações previdenciárias em GFIP's, mas que não foram homologadas, sem efetividade, irretratabilidade e irrevogabilidade das compensações efetuadas;

b) **R$ 1.374.100,09,** por suspensão, deferida em medida cautelar, do pagamento de parcelamentos de natureza previdenciária que não trouxe acréscimos de créditos tributários ao ente público, tampouco êxito, na esfera administrativa ou judicial (ação principal), na revisão de parcelamentos.

3. **REMETER** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, independentemente do trânsito em julgado dos presentes autos, nesta Corte de Contas, para fins de apreciação da prática de eventuais atos de improbidade e de infrações penais;
4. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de João Pessoa para que não realize pagamentos decorrentes de contratos com previsão de pagamento pelo êxito antes da efetiva ocorrência do benefício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2022.

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 12:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 16:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO